

DECISÃO

LICITAÇÃO

PROCESSO N° 001615/2022

RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS N° 001 de 30/03/2023.

RECORRENTE: ROC Engenharia e Projetos Ltda.

Trata-se de recurso interposto pela empresa ROC Engenharia e Projetos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 26.299.856/0001-01, com sede na Avenida Jornalista Moacir Padilha, 381, sala 102, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, em face do resultado da sessão pública de abertura e julgamento do processo licitatório de tomada de preços n° 001, realizado no dia 30/03/2023, na sede do INPAS, sito à Rua Dr. Alencar Lima, 35 salas 112/114, centro, Petrópolis/RJ, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução de reforma no prédio situado na Rua Teresa, 459, Alto da Serra, Petrópolis/RJ.

Em resumo, insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pela Comissão, em sessão pública, entendendo que:

1- "Não se pode conceber que o princípio da vinculação ao Edital seja absoluto, a ponto de afastar a contratação mais econômica e vantajosa para a Administração condizente com a finalidade do certame que tem como objetivo o menor preço".

2- O princípio da vinculação ao edital deve ser abrandado, por ser a licitação do tipo menor preço, pela EXCESSIVA DIFERENÇA de preço ofertado, entre a ora recorrente e as demais licitantes.

3- Insurge-se, ainda, no sentido de que não lhe foi oportunizado o saneamento de irregularidades, em especial, a questão da verificação da proposta mais vantajosa.

4- Por fim, requer a reconsideração da decisão, habilitando o recorrente a continuar no procedimento licitatório, e a remessa do recurso para apreciação da autoridade superior, caso seja necessário.

Deve-se deixar consignado que foi oportunizado à empresa ENGE PRAT Engenharia e Serviços Ltda., o prazo para apresentação de defesa, que é baseada na questão do não atendimento pela recorrente do item nº 08 do edital, pugnando pela inabilitação da recorrente.

DOS ENVELOPES:

Conforme consta na Ata do procedimento licitatório, constante da página 217 do processo nº 001615/22, somente foi aberto o envelope "A", que trata-se da documentação dos participantes do certame. No tocante ao envelope "B", referente às propostas, **os mesmos não foram abertos**, e encontram-se acautelados no cofre desta Autarquia, de acordo com a declaração constante do documento da página 498, do 2º (segundo) volume do processo supra citado.

DA DECISÃO DA COMISSÃO:

Ao analisar a documentação constante do envelope "A" das empresas, foi constatado pelo Sr. Aluizio Martins Manzini, Controlador Interno desta Autarquia, que a empresa ROC Engenharia e Projetos não atendeu ao item nº 08 do Edital, não apresentando o documento hábil, qual seja:

NÃO DEMONSTROU O ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, IGUAL OU SUPERIOR A 1.1, EXIGIDOS PELO EDITAL NO ÍTEM Nº 08.

Portanto, diante da não comprovação da fórmula indicada no Edital, ou seja, a não apresentação do cálculo do índice de liquidez (IGL), a empresa ROC Engenharia e Projetos, foi inabilitada. Deve-se destacar que, com observância da legalidade, a Comissão e o Controlador Interno observaram a técnica constante do artigo 31 da Lei 8666/93.

É o relatório.

Primeiramente, deve-se observar que a Administração Pública, tal como a Comissão de Licitação, está vinculada ao princípio da legalidade cabendo ressaltar, em especial, o disposto no artigo 41, da Lei 8666/93, qual seja:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante disso, não se pode tecer maiores delongas, tendo em vista que não há como fechar os olhos para as determinações legais.

No tocante à alegação da recorrente sobre algum tipo de "excessiva diferença de preço ofertado", a mesma não pode prosperar, tendo em vista que na Ata do certame está claro que somente foi aberto o envelope "A". Portanto, já que o envelope "B" não foi aberto, não há que se falar nos preços ofertados pelas empresas, sendo certo que os mesmos são desconhecidos.

Com relação ao alegado "saneamento da documentação", não há que se levantar esta questão, tendo em vista que não se trata de correção e/ou emenda de uma simples certidão (onde existe a possibilidade de abertura de prazo), mas de comprovação, no momento da abertura do envelope "A", de documentação técnico contábil, de acordo com fórmula indicada no Edital, comprovando o índice de liquidez (IGL). Portanto, resta claro que o recorrente não atendeu ao disposto no Edital.

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos descritos, conhece-se o recurso da empresa ROC Engenharia e Projetos, uma vez que apresentado tempestivamente, bem como a defesa da empresa ENGE PRAT Engenharia e Serviços Ltda. Diante de todos os motivos discorridos, a Comissão Permanente de Licitação decide, por UNANIMIDADE, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos e argumentos da recorrente, mantendo a sua inabilitação, por não ter demonstrado o índice de liquidez geral, igual ou superior a 1.1, exigidos pelo edital no item nº 08.

Petrópolis, 20 de abril de 2023.

Mauro Fernando Candú
Presidente

Fernando de Jesus Branco
Membro

Jorge Felipe Piccolli Cardoso
Membro

Luis Felipe F. da Silva
Membro

Fátima Regina das Graças Lamas
Membro

Fernanda Miranda Gaspar
Membro